



## PROCESSO TC N.º 08593/20

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrante: Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas

Advogados: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – IRREGULARIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR EM PARTE OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. As incorreções remanescentes não possuem o condão de macular as contas, justificando a emissão de parecer favorável às contas de governo e regularidade com ressalvas das contas de gestão, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL – TC – 00534/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Cubati/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, CPF n.º \*\*\*.511.384-\*\*, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00480/2022* e no *PARECER PPL – TC – 00192/2022*, ambos de 26 de outubro de 2022, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de novembro do mesmo ano, acordam, por maioria, quanto a mérito, e aprovado, por unanimidade, no tocante à aplicação da multa, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencida a proposta de decisão do relator, em *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO* no sentido de tornar sem efeito o Parecer



## PROCESSO TC N.º 08593/20

Prévio PPL – TC 00192/22, emitindo, desta feita, novo parecer favorável à aprovação das contas de governo, com julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais termos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 14 de novembro de 2023

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração, interposto em 07 de dezembro de 2022 pelo Prefeito do Município de Cubati/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, em face das decisões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00480/22, fls. 6.009/6.035, e no PARECER PPL – TC – 00192/22, fls. 6.038/6.040, ambos 26 de outubro de 2022, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de novembro do mesmo ano, fls. 6.036/6.037 e 6.041/6.042.

Em seu julgamento, a Corte, resumidamente, deliberou em: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, na qualidade de MANDATÁRIO; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, e regulares com ressalvas as CONTAS DE GESTÃO da Sra. Elaine Cristina de Sousa Medeiros, nas condições de ORDENADORES DE DESPESAS; c) aplicar multas individuais ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas e a Sra. Elaine Cristina de Sousa Medeiros nas somas singulares de R\$ 12.392,52 (198,28 UFRs/PB) e R\$ 1.000,00 (16,00 UFRs/PB), nesta ordem; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários das coimas impostas; e) enviar recomendações diversas; e f) efetuar as devidas representações à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sinteticamente, diversas máculas remanescentes, sendo de responsabilidade do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, sinteticamente, as seguintes: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária na soma de R\$ 2.494.607,49; b) manutenção de déficit financeiro do Município na quantia de R\$ 7.062.049,87; c) ausência de arrecadação do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e irrisória cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; d) carências de registros dos dados da Câmara Municipal nos demonstrativos contábeis consolidados; e) cancelamentos de Restos a Pagar processados sem comprovações dos fatos motivadores; f) despesas com pessoal do Poder Executivo equivalendo a 61,68% da Receita Corrente Líquida – RCL; g) gastos com pessoal do Município equivalendo a 64,17% da RCL; h) utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB em objeto estranho a sua finalidade no valor de R\$ 1.016.586,32; i) aplicação de apenas 23,95% da Receita de Impostos e Transferências – RIT em Manutenção e Desenvolvimento do



## PROCESSO TC N.º 08593/20

Ensino – MDE; j) descumprimento de Resolução do TCE/PB; k) ausência de transparência em operação contábil; l) omissões de valores da dívida fundada no montante de R\$ 2.481.535,38; m) repasses intempestivos de duodécimos ao Poder Legislativo; n) divergências entre as informações enviadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e registradas nas folhas de pagamentos da Urbe em relação ao número de segurados vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; o) carência de pagamento de contribuições patronais devidas ao INSS no total de R\$ 2.007.847,22; p) ausências de recolhimentos de cotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados na importância de R\$ 8.798,29; q) quitações de encargos moratórios devido aos atrasos nos recolhimentos de obrigações securitárias na quantia de R\$ 31.643,38; r) atraso na escrituração das contribuições previdenciárias do empregador no total de R\$ 2.024.338,99; s) emissões de cheques sem as devidas provisões de fundos; t) realizações de dispêndios não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no valor de R\$ 80.679,13; u) falta de comprovação de efetivo controle das jornadas de trabalho; v) carências de artefatos demonstrativos das efetivas locações de veículos para coletas de resíduos na ordem de R\$ 67.817,22; w) não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; x) envio intempestivo de informações ao TCE/PB acerca de Pregão Presencial e encaminhamento incompleto da PCA; y) efetivações de elevados gastos com aquisições de gêneros alimentícios sem a efetiva comprovação da finalidade a que se destinaram e do atendimento ao interesse público, na importância de R\$ 140.888,19.

A cargo da Sra. Elaine Cristina de Sousa Medeiros restou, concisamente, a pecha atinente à ausência de demonstração das efetivas prestações de serviços por médico plantonista.

Não resignado, o Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas interpôs, em 07 de dezembro de 2022, recurso de reconsideração, fls. 6.044/6.057, onde alegou, sinteticamente, que: a) os restos a pagar de 2018 vinculados ao FUNDEB e pagos em 2019 devem ser acrescidos ao câmputo dos gastos com MDE; b) os valores repassados ao INSS, somadas as contribuições patronais e dos segurados, assim como os parcelamentos, representaram 47,41% do montante devido; c) inexistente norma determinando a imputação de prejuízo ocasionado pelo atraso no pagamento de obrigações previdenciárias; d) as contribuições do empregador, apesar de não serem empenhadas pelo regime de competência, foram registradas dentro do próprio exercício; e) não ocorreram emissões de cheques sem provisões de fundos; f) houve um aumento na arrecadação total de impostos da competência da Comuna; g) o déficit orçamentário representou apenas 4,68% da receita arrecadada; h) a deficiência financeira registrada merece ser relevada, uma vez que não causa danos ao erário; e i) os gastos com pessoal apresentaram redução em relação a exercícios anteriores.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 6.066/6.080, onde, concisamente, opinaram, em preliminar, pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00480/22.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 6.083/6.091, pugnano, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento.



## PROCESSO TC N.º 08593/20

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 6.092/6.093, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de outubro do corrente ano e a certidão, fl. 6.094.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, fica evidente que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Cubati/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, fica patente, apesar da modificação do percentual aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado, notadamente diante das repetições de diversas alegações.

Com efeito, no que tange à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, cabe repisar, inicialmente, que, na decisão exordial, o montante empregado remanente, após a inclusão do valor proporcional pago com encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período e de restos a pagar de 2018 atinentes aos valores de impostos e transferências quitados no exercício em análise, foi de R\$ 2.815.930,80 ou 23,95% da Receitas de Impostos e das Transferências – RIT, R\$ 11.757.720,87. Nesta fase recursal, consoante requerido pelo recorrente, deve ser acrescida a quantia respeitante aos restos a pagar de 2018, vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, não computados naquele ano por ausência de disponibilidade financeira, mas quitados em 2019, R\$ 395.901,98.

Por conseguinte, a importância aplicada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE passa a ser de R\$ 3.211.832,78 (R\$ 2.815.930,80 + R\$ 395.901,98), equivalente a 27,32% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 11.757.720,87, atendendo, por conseguinte, ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, *verbo ad verbum*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)



## PROCESSO TC N.º 08593/20

Por sua vez, as pechas atinentes ao déficit orçamentário do Município no montante de R\$ 2.494.607,49, e ao desequilíbrio financeiro do Ente na importância de R\$ 7.062.049,87, devem ser mantidas nos valores apurados, porquanto as razões do recorrente, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, notadamente em relação à pouca representatividade da desarmonia no orçamento em comparação com a receita arrecada pelo Município e à inexistência de danos ao erário, não justificam estas discrepâncias. Consoante disposto no aresto vergastado, referidas constatações caracterizam a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas públicas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

No que diz respeito às receitas públicas da Urbe de Cubati/PB no exercício de 2019, observa-se que os argumentos do pleiteante, no tocante ao incremento da arrecadação tributária total em comparação com o ano anterior, não se mostra suficiente para descaracterizar, conforme evidenciado no Acórdão guerreado, a ausência de arrecadação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, bem como do diminuto recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, na quantia ínfima de R\$ 40,72, confrontando o preconizado no art. 11, *caput*, e o disciplinado no art. 58, cabeça, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que destacam a necessidade de previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência da Comuna.

Em relação às ultrapassagens dos limites de gastos com pessoal do Município de Cubati/PB no ano de 2019 e, exclusivamente, do Poder Executivo, em que pese as alegações do pleiteante, dentre outras, concernentes à redução dos dispêndios com pessoal em relação a períodos anteriores, ficou evidente que, no exercício em análise, a despesa total com pessoal da Urbe correspondeu a 64,17% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 19.581.839,95, enquanto os dispêndios com servidores unicamente do Executivo representaram 61,68% da RCL, superando, por conseguinte, os limites de 60% e 54% impostos, respectivamente, no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Ademais, conforme observado na decisão combatida, as medidas adotadas não se mostraram efetivas para retorno do dispêndio total com pessoal aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, cabeça, também da LRF.

Já no que concerne às obrigações previdenciárias da competência de 2019 devidas pelo empregador mas não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na ordem de R\$ 2.007.847,22, o recorrente, em suma, repisou as alegações já apresentadas anteriormente, requerendo, indevidamente, a contabilização das contribuições dos segurados, bem como a inclusão da importância de R\$ 546.306,72, correspondente a pagamentos de parcelamentos efetuados ao longo do exercício financeiro de 2019, despesas estas referentes às obrigações de intervalos anteriores não quitadas no prazo adequado. Assim, mostram-se improcedentes as justificativas do antigo Alcaide e a quantia atinente à carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao INSS deve permanecer em conformidade com o apurado no Acórdão combatido. Ademais, é importante repisar que cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela apuração e exação das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



## PROCESSO TC N.º 08593/20

Ainda no tocante à matéria previdenciária, merece destaque que, dentre as máculas remanescentes, restaram evidenciadas na decisão guerreada a falta de pagamento de contribuições securitárias descontadas dos servidores na soma de R\$ 8.798,29, as quitações de encargos moratórios decorrentes dos atrasos nos recolhimentos das obrigações previdenciárias no montante de R\$ 31.643,38, bem assim, o retardo na escrituração das obrigações patronais por parte da Urbe de Cubati/PB, que, em sua maioria, somente foram contabilizadas no mês de dezembro de 2019, ainda que da competência dos meses anteriores do exercício.

No que diz respeito às emissões de cheques sem as devidas provisões de fundos, em que pese o ex-Prefeito, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, repisar a suposta inexistência da eiva, os inspetores desta Corte atestaram não se tratar de um único caso pontual, mas de atuação recorrente, detectada em todos os meses do exercício de 2019, evidenciando, consoante já destacado no Acórdão atacado, flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Lei Maior, além de evidenciar a má gestão de recursos públicos.

Por fim, em razão do afastamento da irregularidade concernente à insuficiente aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a penalidade pecuniária imposta ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, no meu sentir, deve ser atenuada de R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais, e cinquenta e dois centavos) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Feitas estas colocações, tem-se que as demais nódoas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações inseridas no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Sinédrio de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00480/2022 e PARECER PPL – TC – 00192/2022), ambas publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de novembro de 2022, ressalvadas as extrações efetivadas, tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para reduzir a multa aplicada ao antigo Prefeito, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, CPF n.º \*\*\*.511.384-\*\*, de R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais, e cinquenta e dois centavos) ou 198,28 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 64,00 UFRs/PB, reconhecendo, ademais, a alteração do percentual aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de 23,95% para 27,32% da Receita de Impostos e Transferências – RIT.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.



## PROCESSO TC N.º 08593/20

### VOTO - Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Trata-se de recurso de reconsideração, interposto pelo Prefeito do Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, exercício financeiro de 2019, em face das decisões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00480/22 e no PARECER PPL – TC – 00192/22.

A proposta do Relator é no sentido que este Tribunal Pleno tome conhecimento do recurso e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para reduzir a multa aplicada ao antigo Prefeito, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, de R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais, e cinquenta e dois centavos) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), reconhecendo a alteração do percentual aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de 23,95% para 27,32% da Receita de Impostos e Transferências – RIT.

A proposta tem como fundamento o não recolhimento das obrigações previdenciárias da competência de 2019 devidas pelo empregador mas não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na ordem de R\$ 2.007.847,22.

O Relator não acatou o pedido do Recorrente para contabilização das contribuições dos segurados, bem como a inclusão da importância de R\$ 546.306,72, correspondente a pagamentos de parcelamentos efetuados ao longo do exercício financeiro de 2019.

Também consta, no tocante à matéria previdenciária, a falta de pagamento de contribuições securitárias descontadas dos servidores na soma de R\$ 8.798,29, as quitações de encargos moratórios decorrentes dos atrasos nos recolhimentos das obrigações previdenciárias no montante de R\$ 31.643,38, bem assim, o retardo na escrituração das obrigações patronais por parte da Urbe de Cubati/PB, que, em sua maioria, somente foram contabilizadas no mês de dezembro de 2019.

No entanto, considerando as informações constantes nos autos, observa-se às fls. 4368/4376, que o Município de Cubati ( Prefeitura + Fundo Municipal de Saúde), tinha obrigações previdenciárias estimadas em 2.314.603,10.

Sendo que, conforme registrados no SAGRES, o recolhimento das contribuições patronais realizado pela Prefeitura somou R\$ 329.633,88, sendo que o Fundo Municipal de Saúde recolheu R\$ 334.736,30.

Esses valores, somadas às contribuições dos segurados, parcelamentos e deduções legais, demonstram que houve recolhimento no montante de R\$ 2.382.736,97, correspondente a 60,79% do total devido, conforme consta na tabela abaixo, atendendo o



## PROCESSO TC N.º 08593/20

mínimo de 50% que tem sido aceito por esta Corte para fins de apreciação das contas, motivo pelo qual, mesmo reconhecendo a permanência da impropriedade, este Pleno tem firmado entendimento, em decisões análogas, que a falha, por si só, não é capaz de macular as contas para fins de emissão de parecer contrário.

<b>PREVIDÊNCIA - CUBATI - PB - 2019 - PREFEITURA</b>	
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>RGPS</b>
Obrigações Patronais Estimadas	2.314.603,10
Obrigações Segurados	1.197.072,58
Parcelamento	528.825,38
Total Obrigações Previdenciárias	4.040.501,06
(-) Salário Família	34.833,60
(-) Salário Maternidade	11.206,54
(-) Ajustes	74.611,77
<b>(A) TOTAL DAS OBRIGAÇÕES ESTIMADAS</b>	<b>3.919.849,15</b>
<b>Obrigações Pagas - Patronais (Prefeitura)</b>	
	329.633,88
<b>Obrigações Pagas - Patronais (Fundo Municipal de Saúde)</b>	
	334.736,30
<b>Obrigações Pagas - segurados</b>	
	1.189.541,41
<b>Parcelamento</b>	
	528.825,38
<b>(B) TOTAL RECOLHIDO (PATRONAL + Segurados + PARCELAMENTO)</b>	<b>2.382.736,97</b>
<b>PERCENTUAL RECOLHIDO</b>	<b>60,79%</b>

Sendo assim, peço venia ao Relator e voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, dê-lhe provimento no sentido de tornar sem efeito o Parecer Prévio PPL – TC 00192/22, emitindo, desta feita, novo parecer favorável à aprovação das contas de governo, com julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais termos.

É o voto.

Assinado 23 de Novembro de 2023 às 09:06



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2023 às 08:33



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2023 às 11:09



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

FORMALIZADOR



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO